



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

Registro: 2020.0000045667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006942-33.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente ..., é recorrido ...

ACORDAM, em 5ª Turma Cível - Santos do Colégio Recursal - Santos, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR (Presidente) e DARIO GAYOSO JÚNIOR.

Santos, 8 de junho de 2020.

Fábio Sznifer
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

Recurso nº: 1006942-33.2019.8.26.0562
Recorrente:
Recorrido: Voto
nº 053/2020

RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Recorrente que integra a cadeia de consumo e foi responsável pelo constrangimento vivido pelo consumidor – Preliminar rejeitada – CONSUMIDOR – CRUZEIRO MARÍTIMO – Consumidor foi cobrado por valor já pago, sendo impedido de desembarcar do navio – Cobrança ilegítima e excessiva, por culpa da recorrente - DANO MORAL – Falha na prestação do serviço – Cobrança excessiva e desproporcional, impedindo o desembarque o consumidor - Dano moral configurado - Responsabilidade objetiva - Valor arbitrado com moderação – Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso improvido - Custas e honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral proposta pela parte recorrida em face do recorrente, ao argumento de que realizou cruzeiro marítimo com a requerida, com embarque em 11/03/2016 e desembarque em 14/03/2016, mas que foi impedido de desembarcar, pela suposta falta de recolhimento da taxa de serviço. Ocorre que tal taxa já havia sido pega à CVC, que intermediou a compra das passagens do autor. Afirma que foi constrangido a permanecer na embarcação para o pagamento da referida taxa, que somente foi paga graças à namorada do requerente, que desceu da embarcação e sacou o valor necessário ao pagamento. Alega que posteriormente a CVC realizou o reembolso do valor já pago pelo consumidor. Assim, postulou a condenação da ré à restituição, em dobro, do valor pago, além de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

A r. sentença de fls. 145/150, proferida pelo D. Juiz da 2º Vara do Juizado Especial Cível de Santos, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar o requerido à indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, com atualização deste o arbitramento, e juros de mora desde a citação.

Inconformado, o réu... interpôs recurso inominado (fls. 158/179), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, nega que haja responsabilidade pelo ocorrido, sendo certo que o inadimplemento foi lançado por culpa da intermediadora CVC, que não realizou o repasse de valores, a atrair a culpa exclusiva de terceiro. Sustenta que o valor arbitrado é excessivo. Postula que os juros de mora incidam desde o arbitramento.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 181).

Contrarrazões da recorrida pugnando pela manutenção da sentença (fls. 183/196).

É o relatório. Passo ao voto.

Recurso tempestivo, adequado, bem processado e preparado. Assim, conheço do recurso.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A uma, pois, conforme consta da sentença, a ré é responsável solidária, por ser integrante da cadeia de consumo, conforme artigos 14 e 19 do CDC. A duas, em razão da requerida ter sido a responsável pelos danos, ao realizar a cobrança indevida, e de forma inadequada, gerando constrangimento ao consumidor. A três, pois a responsabilidade da ré é solidária por ter sido coautora do dano, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

No mérito recursal, o recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

É incontroverso que o recorrente realizou cobrança de valor já pago pelo consumidor, ignorando as provas trazidas pelo recorrido, de que já havia realizado o pagamento junto à agência de viagens CVC.

Assim, ao insistir na cobrança, mesmo ciente do pagamento anterior pelo consumidor, a recorrente atuou em relevante ato ilícito, apto a gerar a indenização.

Mais do que isso, impedir o desembarque do consumidor, realizando cobrança abusiva é manifestamente ilícito. Não há previsão legal que autoriza a vedação de desembarque do devedor, sendo certo que a conduta da recorrente se aproxima de atitude criminal, seja pelo exercício arbitrário das próprias razões, seja por eventual cárcere privado.

Se houvesse o inadimplemento, caberia à recorrente realizar os mecanismos comuns de cobrança, seja por lançamento em fatura de cartão de crédito, seja por ação judicial, seja por inscrição em cadastros de inadimplentes.

Contudo, inviável utilizar o desembarque do consumidor como moeda de troca para pagamentos, como uma espécie de direito de retenção da pessoa do consumidor, modalidade de cobrança de dívidas extinta, inclusive com assento constitucional (artigo 5º, LXVII, da CF).

Portanto, há inequívoca abusividade na cobrança, seja porque o valor já havia sido pago, com insistência da recorrente no pagamento reiterado, seja porque a sistemática da cobrança foi manifestamente ilegítima, gerando claro constrangimento ao consumidor, que foi impedido de desembarcar, inclusive para realizar o saque para o pagamento.

Trata-se, portanto, de ilícitos cometidos pela própria recorrente, afastando por completo a alegada culpa exclusiva de terceiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

Sendo assim era mesmo de rigor a condenação do recorrente à indenização por danos morais, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, inciso II c/c artigo 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que, aplicado ao caso em tela, responsabiliza objetivamente o recorrente pelos danos causados em virtude do exercício de sua atividade.

É também pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade do recorrente no evento danoso através da adoção da Teoria do Risco do Empreendimento, uma vez que faz parte do risco que o empreendedor suporta ao manter tal atividade, não podendo ser atribuída à sociedade o ônus de suportar tais danos a que não deram causa, de modo que a culpa pelo evento é efetivamente do recorrente.

Portanto, é patente o ato ilícito cometido pelo recorrente, vez que insistiu na cobrança de débito já pago, adotando mecanismos de cobrança absolutamente abusivos e vexatórios.

Além disso, a conduta do recorrente gerou inequívoco dano extrapatrimonial ao recorrido, com cobrança vexatória, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento cotidiano.

Desta feita, deve ser mantida a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais ao recorrido.

Por fim, valor da indenização por dano moral, conforme reiterada jurisprudência, deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando-se a gravidade do fato, a situação sócio-econômica das partes e demais peculiaridades do caso, devendo a indenização servir tanto para compensar o dano sofrido quanto para desestimular a não repetição da ofensa.

No caso, considerando todas as circunstâncias e as peculiaridades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

acima mencionadas, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revela-se em patamar condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que reputo adequado à compensação do dano moral suportado, sem ensejar enriquecimento injustificado, de modo que o julgado não merece reparos nesse sentido.

No mais, o valor arbitrado é adequado e proporcional, não destoando de forma relevante da média fixada em casos análogos, havendo fundamentação adequada para as circunstâncias do caso.

Desta forma, verifico não haver razão para alterar a sentença prolatada, estando correto e razoável o “quantum” referente à indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, fixados para efetuar a reparação da ofensa à personalidade do recorrido, que foi vítima de cobrança ilícita e vexatória, a revelar a existência de fortuito interno de responsabilidade do recorrente.

Anoto, também, que os consectários legais não destoam da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, sendo certo que considerar a data citação como termo inicial dos juros moratórios é inclusive favorável ao recorrente, já que a jurisprudência daqueles Tribunais considera a data dos fatos como o termo inicial dos respectivos juros moratórios.

Portanto, em que pesem as razões expendidas no recurso interposto, observo que a sentença analisou corretamente as questões suscitadas e avaliou com propriedade o conjunto probatório, dando exato deslinde ao litígio, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, mas no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Custas, despesas processuais e honorários de sucumbência de 15%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Santos-SP

Nº Processo: 1006942-33.2019.8.26.0562

do valor atualizado da condenação pelo recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 85, §2º, do CPC, considerando a complexidade do feito, o tempo de tramitação, e da sucumbência do recorrente.

É como voto.

FÁBIO SZNIFER
Juiz Relator 7